



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

LEI N.º 1.880/2014

DATA: 01/10/2014

SÚMULA: Regulamenta as atividades de propaganda volante com carro de som e assemelhados no âmbito do Município de Pinhão e dá outras providências.

Autoria do vereador: Israel de Oliveira Santos

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica permitido a propaganda volante para a divulgação de mensagens comerciais, esportivas, culturais, religiosas e de interesses comunitários, obedecidos os requisitos desta Lei.

§ 1.º A propaganda volante será permitida no período das 8 h (oito horas) às 18 h (dezoito horas), de segunda a sábado, vedada a propaganda aos domingos e feriados.

§ 2.º Por ocasião do horário de verão a propaganda volante poderá ser realizada das 8 h (oito horas) às 19 h (dezenove horas).

Art. 2.º A propaganda volante poderá ser realizada em carros, motocicletas, bicicletas e carrinhos de mão, devidamente equipadas com caixa de som de 2 (dois) a 4 (quatro) lados, exteriormente ao veículo propagandista, observadas as normas de segurança para os transeuntes.

§ 1.º Não será permitido:

I – Utilizar veículos de tração animal para a prática de propaganda volante;



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

II – Utilizar caixa de som no porta-malas ou nas carrocerias dos veículos.

§ 2.º Somente será permitida a atividade de propaganda volante através dos veículos expressos no caput deste artigo, estando estes em movimento, salvo em procissões e manifestações públicas.

§ 3.º Durante a atividade de propaganda volante, quando os veículos expressos no caput deste artigo estiverem parados em semáforos, rotatórias e cruzamentos aguardando a devida liberação, o volume do som emitido deverá ser diminuído, de modo a não perturbar o bem estar e o sossego público.

Art. 3.º O nível máximo de som permitido para a prática de propaganda volante deverá ser de 80 (oitenta) decibéis na escala de compensação A (80 dbA) nas áreas permitidas, medidos a 2 m (dois metros) de distância do veículo propagandista.

§ 1.º A medição do nível de som estabelecido no *caput* deste artigo será realizada utilizando o decibelímetro, equipamento o qual deve ser aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

§ 2.º A emissão de sons nas vias públicas deverá ser interrompida a uma distância de 100 m (cem metros) de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais ou igrejas, nas horas de funcionamento, e permanentemente, para os casos de hospitais e sanatórios.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover o cadastro e a emitir as devidas autorizações a pessoas físicas ou jurídicas interessadas em realizar a atividade de propaganda volante no âmbito do Município de Pinhão.

§ 1.º Nos casos de pessoas jurídicas que já tenham alvará que

Pág. 2/4 – Lei n.º 1.880/2014



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

autorizem a exercer atividades como comerciantes, prestadores de serviços ou congêneres, os mesmo estão dispensados de um novo cadastro, desde que a propaganda seja de seu próprio comércio ou atividade.

§ 2.º As Pessoas Jurídicas que se refere o § 1º, receberam autorização desde que respeitadas as normas contidas no artigo 3º desta Lei.

Art. 5.º Para a concessão de autorização de funcionamento a propaganda volante, fica o Poder Executivo autorizado a exigir, de pessoas físicas ou jurídicas interessadas:

I – Certidões negativas de débitos municipais;

II – Veículo propagandista devidamente regularizado e inspecionado;

III – Carteira Nacional de Habilitação com categoria compatível ao veículo utilizado;

IV – Alvará Municipal.

Art. 6.º Fica o Poder Executivo Municipal, através do seu órgão competente, autorizado a promover a fiscalização do disposto nesta Lei.

§ 1.º Comprovado o excesso do nível máximo do som exposto no art. 3.º desta Lei, o infrator incorrerá nas seguintes penalidades:

I – Na primeira autuação, advertência escrita;

II – Na segunda autuação, suspensão das atividades por 90 (noventa dias);



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

III – Na terceira autuação, suspensão das atividades, apreensão da aparelhagem, e multa de 100 (cem) vezes o valor da UFM (Unidade Fiscal do Município) de Pinhão;

IV – Na quarta autuação, será feita a cassação da autorização de funcionamento.

Art. 7.º Após aferição prevista no art. 3.º, o Poder Executivo identificará com lacres, adesivos ou similares os veículos que se referem o art. 2.º desta Lei.

Parágrafo Único – O Poder executivo Municipal através de seus órgãos competentes, ficam responsáveis em orientar os prestadores de serviços, a respeitarem as normas contidas nesta Lei.

Art. 8.º Além do estabelecido nesta Lei, deve ser observada também a legislação eleitoral pertinente.

Art. 9.º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, ao um dia do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze, 49.º Ano de Emancipação Política.

Dirceu José de Oliveira
Prefeito Municipal

Publicada no Jornal Diário de Guarapuava, em 02/10/2014, edição n.º 3948, pág. B6.